SENTENÇA

Processo Digital n°: 1009605-45.2016.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

Requerente: MARCOS JACOBOVITZ

Requerido: YASUDA MARÍTIMA SEGUROS

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou que fez uma viagem de Miami para Nova Orleans e que ao chegar ao seu destino (houve atraso na decolagem por problemas técnicos da aeronave) constatou que sua mala tinha sido extraviada.

Alegou ainda que a ré, com quem contratou um plano de seguro, se recusou a reembolsá-lo pelos gastos que suportou em virtude daquele extravio, invocando cláusula de franquia que, sendo leonina, fere os direitos dos consumidores.

Almeja ao ressarcimento desses danos materiais, bem como dos danos morais que suportou.

Existem nos autos duas questões que se colocam a exame em caráter de prejudicialidade.

Num primeiro momento, é necessário perquirir se a ré incorreu em ato ilícito quando negou a indenização postulada pelo autor e em seguida, somente em caso de resposta positiva à anterior proposição, delimitar o valor de eventuais indenizações a que ele tenha direito.

Assentadas essas premissas, a própria ré admitiu em contestação que não acolheu o pedido de ressarcimento formulado pelo autor extrajudicialmente.

Invocou em seu favor a cláusula que contemplava sua obrigação em reembolsar os gastos com compras de itens de primeira necessidade havidas quando do atraso ou extravio de bagagem, desde que a aquisição tivesse lugar após seis horas da reclamação e registro em documento da empresa de transporte responsável.

É o que se vê a fl. 200 (item 9).

Preservado o respeito tributado aos que perfilhem entendimento contrário, não reputo que essa cláusula esteja eivada de algum tipo de vício.

Sua razão de ser foi mencionada pela ré (fl. 188, item 6.3), sendo justificada pela perspectiva da companhia aérea encontrar a bagagem do passageiro e devolvê-la em curto espaço de tempo, evitando que ele contraia despesas.

O argumento afigura-se-me razoável e não o tomo como abusivo, porquanto não contempla situação que se amolde às previsões do art. 39 do CDC ou a outras normas de proteção do consumidor.

Por outras palavras, não detecto em que aspecto objetivo a necessidade de aguardar por seis horas para somente então, não recuperada a bagagem extraviada, poder o consumidor realizar compras que lhe seriam ressarcidas imporia a ele desvantagem excessiva.

Em consequência, não tomando como ilícita a conduta levada a cabo pela ré, impõe-se reconhecer que o autor não faz jus às indenizações pleiteadas.

A improcedência da ação nesse passo é medida

de rigor.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 14 de dezembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA